



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.020 - BA (2019/0148726-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDCARLOS DAMASCENO SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM 27 (VINTE E SETE) ACUSADOS. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de investigação em curso de suposta **organização criminosa**, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, **"cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando"** (fl. 26), à prática de tráfico de drogas, na cidade de Salvador/BA, e o **risco de reiteração delitiva**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.020 - BA (2019/0148726-7)

IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDCARLOS DAMASCENO SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDCARLOS DAMASCENO SOARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no HC n.º 8003863-46.2019.8.05.0000.

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada pelo Juízo de primeiro grau, em 08/11/2018, em razão da representação formulada pela Autoridade Policial do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado – DRACO, com base em relatório de investigação, o qual apurou a prática de tráfico de drogas no Bairro da Paz, Salvador/BA.

Posteriormente, o Paciente foi denunciado, juntamente com outros 27 Acusados, como incurso nas penas dos arts. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e 2.º da Lei n.º 12.850/2013, na forma do art. 69, c.c o art. 29 do Código Penal, por se associar, de forma organizada, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícitos de entorpecentes.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem em acórdão acostado às fls. 35-43, que foi assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 2º da lei N.º 12.850/2013, NA FORMA DO ARTIGO 69 C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO de ausência de fundamentação idônea DO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DEMONSTRAÇÃO da materialidade e autoria, em desfavor do PACIENTE. ELEMENTOS constantes Nos autos QUE demonstram a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente – consideradas ESPECIALMENTE a gravidade concreta da conduta e periculosidade do PACIENTE, INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PARTICIPANDO DO NÚCLEO DE LAVAGEM DE DINHEIRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AUXILIANDO DIRETAMENTE UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO, FIGURANDO COMO SEGURANÇA PESSOAL E DE SUA FAMÍLIA "TRANSPORTAVA ROBERTO DOS SANTOS, SEMANALMENTE, ATÉ O BAIRRO DO BARBALHO, NA LOCALIDADE DENOMINADA "PELA PORCO". INVOCADAS CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. IRRELEVANTES, POIS NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Constrangimento ilegal não configurado."

Daí a presente impetração, em que se alega que o decreto prisional está lastreado apenas na gravidade *in abstracto* dos delitos que são imputados ao Paciente, não possuindo fundamentação idônea para manter sua segregação cautelar.

Destaca-se, ainda, as condições pessoais favoráveis do Paciente, que seria primário e com bons antecedentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares definidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-51.

Informações prestadas às fls. 56-59, 60-74 e 87-91.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 76-83).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.020 - BA (2019/0148726-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM 27 (VINTE E SETE) ACUSADOS. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de investigação em curso de suposta **organização criminosa**, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, **"cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando"** (fl. 26), à prática de tráfico de drogas, na cidade de Salvador/BA, e o **risco de reiteração delitiva**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na espécie, ao contrário do que sustenta a Defesa, as instâncias ordinárias demonstraram, com base em dados concretos dos autos, a necessidade da custódia cautelar (*periculum libertatis*) nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau fundamentou o decreto prisional, nos seguintes termos (fls. 25-26, sem grifos no original):

"Contudo, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção.

Feitas estas considerações iniciais, observo que no caso em debate os riscos decorrentes das supostas condutas dos representados que levadas a cabo, afetam a tranquilidade e harmonia da ordem pública, seja pela gravidade em concreto das práticas delitivas e ilícitas que geram perdas da paz social, seja por colocar em perigo a sociedade frente aos inúmeros delitos praticados de forma reiterada.

É importante ressaltar que para a decretação da prisão preventiva há que se verificar a presença dos pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a prova da materialidade do fato, os indícios suficientes de autoria e a necessidade da prisão, seja para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, deve também a conduta se enquadrar em pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal.

No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos deste incidente, como o Relatório de Inteligência acostado aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos.

Isto ocorre porque os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento dos pedidos, haja vista a existência de fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, dentro outros, inclusive que atentam contra a vida humana, constituindo-se em verdadeiro crime organizado, com intensa atuação no Bairro da Paz, nesta Cidade, os quais se exige que sejam repelidos, devendo o Judiciário, amparado pelo intenso trabalho desenvolvido pela Polícia, juntamente com as ações do Ministério Público, coibir estas práticas criminosas e suas mazelas de nossa sociedade.

Os indícios de autoria/participação dos Representados nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, revelam-se suficientes, face à vasta prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como claramente se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da súplica criminosa, alvos da investigação policial.

De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, nitidamente organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando.

Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis.

Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal."

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, valendo-se dos seguintes fundamentos (fls. 35-43; sem grifos no original):

"No caso em tela, o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente com fundamento na garantia da ordem pública, pois segundo se colhe dos autos há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva.

Infere-se dos autos, que o Paciente foi denunciado com mais 26 acusados, pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes, organização criminosa e tráfico de drogas, sendo a organização criminosa voltada para prática de exploração do tráfico de drogas em Salvador, inclusive com núcleo de lavagem de dinheiro, onde o Paciente teria atuação própria dentro do esquema criminoso, sendo responsável por transportar Roberto dos Santos (líder da organização), semanalmente, até o Bairro do Barbalho, na localidade denominada 'Pela Porco', sendo responsável, inclusive, pela segurança deste e de sua família, atuando, ainda, no núcleo de lavagem de dinheiro. Além disso, restou demonstrado também no Inquérito Policial que o Paciente teria comprado um veículo em nome de Bárbara Santana Barreto, também integrante da organização criminosa, em 21 de agosto de 2018.

Vê-se, portanto, que o decreto construtivo se mostra necessário, estando lastreado na salvaguarda da ordem pública e para acautelar o meio social. Crimes como este conspurcam contra a paz e a estabilidade sociais, pois, além de causarem prejuízos materiais, psíquicos e físicos já amplamente conhecidos, geram uma escalada de violência e outros delitos que lhe são derivados ou conexos.

É cediço que a expressão 'ordem pública' pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes.

Com isso, resta evidente, à simples leitura da decretação da prisão preventiva, em princípios e nos limites do writ, o acerto da aplicação da segregação da Paciente."

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar de investigação em curso de suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, que envolve um elevado número de pessoas que se dedicam, *"cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando"* (fl. 26), à prática de tráfico de drogas, na cidade de Salvador/BA, e o **risco de reiteração delitiva**, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

No caso do Paciente, destaca o acórdão vergastado que *"[...] foi denunciado com mais 26 acusados, pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de entorpecentes, organização criminosa e tráfico de drogas, sendo a organização criminosa voltada para prática de exploração do tráfico de drogas em Salvador, inclusive com núcleo de lavagem de dinheiro, onde o Paciente teria atuação própria dentro do esquema criminoso, sendo responsável por transportar Roberto dos Santos (líder da organização), semanalmente, até o Bairro do Barbalho, na localidade denominada 'Pela Porco', sendo responsável, inclusive, pela segurança deste e de sua família, atuando, ainda, no núcleo de lavagem de dinheiro. Além disso, restou demonstrado também no Inquérito Policial que o Paciente teria comprado um veículo em nome de Bárbara Santana Barreto, também integrante da organização criminosa, em 21 de agosto de 2018"* (fl. 41).

Desse modo, perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que *"[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"* (STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, **porquanto o sentenciado estaria envolvido com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, armas, munições, explosivos** e, ainda, à prática de homicídios em série, o que incluiria, inclusive, o assassinato de Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Caucaia - CE, encomendado do interior de um estabelecimento prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 414.830/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe de 15/02/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar organização criminosa [...].

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso **'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva'** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. [...].

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. *Recurso ordinário desprovido*." (RHC 81.267/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, sem grifos no original.)

A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. A propósito: RHC 99.387/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018.

Demonstrada pelas instâncias de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148726-7

HC 512.020 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03012553820198050001 03416752220188050001 3012553820198050001
3416752220188050001 80038634620198050000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO	: RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDCARLOS DAMASCENO SOARES (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON COUTO PINTO
CORRÉU	: BARBARA SANTANA BARRETO
CORRÉU	: CRISTIANO TIMOTEO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: COSME DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEIDSON PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO CANDIDO DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO DE JESUS NASCIMENTO
CORRÉU	: ELIAS CUNHA BRAZ
CORRÉU	: ELISEU SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: EDVALDO COSTA ALVES JUNIOR
CORRÉU	: FABRICIO BRITO DOS SANTOS
CORRÉU	: HERMINIO DE OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	: IVISSON COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: JUCILEIDE PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: JUCILENE PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: JAIME OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAQUELINE PEREIRA VIEIRA
CORRÉU	: JOILMA DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: JOSENILDO DA CONCEICAO SANTOS
CORRÉU	: LISMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARIJANE DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: MICHAEL ANDRADE DE LIMA
CORRÉU	: ROBENILSON FERNANDES DE FREITAS
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA NERI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : SILVANO SENA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.